

Boletim de Jurisprudência - 2023



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 8/2023

Presidente: Desembargadora BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador MARCELO FREIRE GONÇALVES

Corregedor Regional: Desembargador EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Avenida Marquês de São Vicente, 121, Bloco A - 11º andar

CEP 01139-001 - São Paulo - SP

Tel: (11) 3150-2359

E-mail: cnjud@trt2.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ADICIONAL

Adicional de Insalubridade

Trabalho avulso durante a Pandemia Covid-19. Ausência de direito automático a adicional de insalubridade. O fato de ter havido prestação de serviço na Pandemia não importa direito automático a receber adicional de insalubridade. Inexistente perícia acerca do alegado agente hostil. Adicional de risco já pago ao trabalhador. Premissa equivocada e pedido improcedente. (Proc. [1000767-96.2022.5.02.0445](#) – ROT – 16ª Turma – Rel. Orlando Apuene Bertao – DeJT 7/8/2023)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Equipamento de Proteção Individual - EPI

Adicional de insalubridade. Fornecimento e uso de EPI. Em que pese o art. 192 da CLT assegure o pagamento do adicional de insalubridade em razão do exercício de trabalho em condições insalubres, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas 80 e 289 do C. TST, o fornecimento e uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual - EPI apto a neutralizar a insalubridade afastam o pagamento do adicional em questão. (Proc. [1000104-59.2021.5.02.0421](#) – RORSum – 6ª Turma – Rel. Antero Arantes Martins – DeJT 13/7/2023)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Acúmulo de Função

Acúmulo de funções. Ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, a alteração do salário ajustado apenas se justifica na hipótese em que a alteração de função constitua elemento que enseje alteração lesiva do contrato de emprego, nos termos do art. 468 da CLT, hipótese não verificada no caso dos autos. A atribuição do conteúdo do trabalho decorre do poder diretivo do empregador, que lhe confere o direito de organizar a sua atividade empresarial e definir o modo como a atividade deve ser executada pelo empregado. Nesse sentido, preceitua o § único do artigo 456 da CLT que "a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Recurso obreiro desprovido. (Proc. [1000296-31.2022.5.02.0041](#) – ROT– 3ª Turma – Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso – DeJT 14/8/2023)

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL

Domésticos

Empregado doméstico. Ausência de controles de jornada. Intervalo intrajornada. Aplicação analógica do entendimento consubstanciado na Súmula 338 do C. TST. A Lei Complementar 150/2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, prevê em seu artigo 12 que "é obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo". O mesmo se aplica à obrigação de concessão do intervalo intrajornada, uma vez que a mesma Lei dispõe, no art. 13, que

"é obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos". Assim, também o empregador doméstico é obrigado ao controle e registro da jornada de trabalho, razão pela qual se entende aplicável ao presente caso, por analogia, a presunção de veracidade da jornada indicada na inicial nos termos da Súmula 338 do C. TST, inclusive quanto à supressão do intervalo intrajornada, uma vez que o empregador não cumpriu o dever legal de proceder ao registro da jornada de trabalho, fato incontroverso. A presunção é relativa e pode ser elidida por prova em contrário pelo empregador, mas, no caso, desse ônus não se desvencilhou. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. (Proc. [1000602-27.2021.5.02.0302](#) – ROT – 12ª Turma – Rel. Jorge Eduardo Assad – DeJT 6/7/2023)

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho

Benefício Correio Saúde. O C. TST autorizou a alteração da Cláusula 28ª na norma coletiva da categoria de 2017/2018, amparado pelo acórdão do Dissídio Coletivo 1000295-05.2017.5.00.0000. Com isso, por mais que o benefício tenha se originado em norma interna da reclamada, a sentença normativa proferida no dissídio coletivo acima transcrito possui força de lei entre as partes e os seus representados, não se revelando como alteração unilateral lesiva ao empregado. Logo, não há ofensa ao art. 468 da CLT e Súm. 51 do C. TST. Ademais, não há se falar em ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), pois em sendo objeto de negociação entre empresa e sindicato representativo dos empregados, a forma de custeio do benefício não integra ao patrimônio jurídico do trabalhador. (Proc. [1000942-58.2021.5.02.0079](#) – RemNecRO – 3ª Turma – Rel. Liane Martins Casarin – DeJT 7/7/2023)

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Responsabilidade subsidiária. Tomadora de serviços. É subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas contraídas por prestadora de serviço a tomadora dos mesmos, se ocorre a culpa in eligendo ou in vigilando. Diga-se, inclusive, que a responsabilidade subsidiária do tomador independe até mesmo da própria legalidade da contratação: permitida ou não permitida, em fraude à lei ou de acordo com as normas de Direito do Trabalho, o tomador do serviço responde sempre, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas que o prestador tenha deixado de adimplir, independentemente de qualquer cláusula havida entre as partes no contrato de prestação de serviços. (Proc. [1001005-30.2022.5.02.0053](#) – ROT – 3ª Turma – Rel. Liane Martins Casarin – DeJT 5/7/2023)

HORAS EXTRAS

Cargo de Confiança

Cargo de confiança previsto no inciso II, do artigo 62 da CLT. Caracterização. Não se exige a outorga de amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador para a configuração do cargo de confiança, bastando a presença de dois requisitos: o exercício do cargo de gestão, pressupondo a presença de confiança especial, ou seja, distinta em relação aos demais empregados, e a remuneração diferenciada. E, segundo o dicionário de português on line Michaelis, gestão significa: "ato de gerir; administração, direção". Portanto, para o reconhecimento do cargo de confiança em questão, necessário é que o empregado exerça cargo de gerência, ou seja, de administração ou direção. Observe-se, por oportuno, que a construção jurisprudencial

que considerava ocupante do cargo de confiança o empregado que possuía amplos poderes de decisão e de representação do empregador restou superada pelo advento da Lei nº 8.966/94, a qual deu nova redação à norma legal. E, tanto é assim, que a lei passou a considerar exercentes do cargo de confiança os chefes de departamento, os quais não detêm o mesmo status e poderes tão elevados quanto os exigidos anteriormente. (Proc. [1001357-12.2022.5.02.0045](#) – ROT– 18ª Turma – Rel. Edilson Soares De Lima – DeJT 6/7/2023)

Supressão / Redução de Horas Extras/Indenização

Amspe. Regime de Plantões. Valor fixo. Horas extras. Devidas. Não prevalece ordem de serviço interna que determina o pagamento de montante fixo em substituição ao labor sobrejornada, realizado na forma de plantões administrativos, uma vez que não pode se sobrepor às normas constitucionais (art. 7º, XVI, da CF) e legais (art. 59, §1º, da CLT) que disciplinam a matéria. Contratado a reclamante sob o regime celetista e restando incontroverso que os plantões ocorriam fora da jornada regular de trabalho, as horas correspondentes devem ser consideradas como extraordinárias e remuneradas com o adicional respectivo. (Proc. [1001521-34.2021.5.02.0005](#) – ROT– 17ª Turma – Rel. Maria Cristina Christianini Trentini – DeJT 13/7/2023)

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Doença Ocupacional

O fato de o autor ter apresentado uma patologia durante a vigência da relação empregatícia não é suficiente para caracterizar o nexo de causalidade com o trabalho, já que existem fatores extralaborais, como no presente caso (fatores constitucionais), que podem ser determinantes para o adoecimento do trabalhador, justamente, por isso, a lei previdenciária exclui do rol de doenças do trabalho aquelas de caráter degenerativo ou inerentes a grupo etário (Lei 8.213/1991, art. 20). Não havendo nexo de causalidade entre as patologias e o trabalho, são indevidas as indenizações perseguidas. Sentença mantida. (Proc. [1000007-24.2021.5.02.0271](#) – ROT – 17ª Turma – Rel. Anneth Konesuke – DeJT 24/7/2023)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Acidente de Trabalho

Dano moral. Acidente de trajeto. Responsabilidade subjetiva da ré. Ausência de culpa. Como se vê das conclusões periciais, o nexo entre o acidente de trajeto e a lesão do autor restou estabelecido. Todavia, embora o acidente de trajeto seja considerado acidente de trabalho para fins previdenciários e trabalhistas, ao contrário do quanto decidido na Origem, entendo que não há que se falar em responsabilidade objetiva do empregador in casu, a qual se aplica às atividades de risco, o que não era o caso da atividade exercida pelo autor na ré, na qualidade de vendedor externo, muito menos aos casos de acidente de trajeto. Recurso ordinário do autor que se nega provimento. Recurso ordinário da ré que se dá parcial provimento. (TRT da 2ª Região; (Proc. [1001446-11.2020.5.02.0205](#) – ROT– 18ª Turma – Rel. Edilson Soares De Lima – DeJT 13/7/2023)

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Desconsideração da personalidade jurídica. Sociedade anônima. Prosseguimento em face dos diretores. Necessidade de prova de atos de má-gestão. Má-gestão. A reclamada foi constituída sob a forma de sociedade anônima, modalidade que não comporta, como regra, o prosseguimento da execução em face de seus

acionistas, exceto se provada a prática de atos de gestão irregular, quando é possível responsabilizar pessoalmente o diretor pelas dívidas contraídas pela sociedade (art. 117 e 158 da Lei n.º 6.404/76). Nesse contexto, competia ao exequente provar a má conduta dos diretores, mas assim não procedeu, limitando-se a requerer o prosseguimento em face deles pela insolvência da devedora principal. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (Proc. [1000883-61.2019.5.02.0040](#) – AP – 16ª Turma – Rel. Regina Aparecida Duarte – DeJT 12/7/2023)

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Coisa Julgada

Coisa julgada. Inexistência de todos os requisitos legais para a sua configuração. Pelo que se infere da documentação abojada nestes autos, efetivamente não houve pleito expresso, nem integração das diferenças de salário, por equiparação no cálculo dos salários devidos, por força da reintegração deferida em autos anteriores. O pleito do reclamante, nestes autos é exatamente neste sentido, a partir da reintegração. Não se vislumbra a existência de coisa julgada. Nos termos do art. 337, § 4º, do CPC, há coisa julgada "quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado". Para que haja coisa julgada, é necessário que a ação anterior envolva as mesmas partes a mesma causa de pedir e o pedido (inteligência do § 2º, da regra acima). Apenas a identidade de partes está presente. A causa de pedir e o pedido de uma e outra ações são diversos. Recurso do reclamante para se afastar o acolhimento da coisa julgada e para se apreciar o mérito da pretensão, na forma do art. 1.013, § 3º, I, do CPC. (Proc. [1001801-22.2022.5.02.0473](#) – ROT – 12ª Turma – Rel. Jorge Eduardo Assad – DeJT 6/7/2023)

RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa de Trabalho

Cooperativa. Catadores de materiais recicláveis. Vínculo de emprego. Inexistência. Princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada. Para se falar em relação de cooperativismo nos moldes da Lei 5.764/71, deve-se aferir no caso concreto os dois grandes motes que regulam a relação, quais sejam, os princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada. A relação jurídica mantida entre o sócio cooperado e a cooperativa nada tem a ver com a relação de emprego, eis que ele não mantém vínculo de subordinação com aquela. A cooperativa não é um ente jurídico que faz o papel do empregador, angariando lucros para si. Pelo contrário, a razão de ser da sociedade cooperativa é trazer benefícios aos seus associados, proporcionando-lhes melhorias em suas condições de labor, sociais, econômicas etc. Este é o viés do princípio da dupla qualidade. O associado é participante ativo dos rumos da cooperativa, ao contrário do empregado, o qual apenas recebe ordens, dado o princípio celetista da alteridade, já que o empregador é quem detém sozinho, o comando da empresa. Já no tocante à retribuição pessoal diferenciada, necessariamente, as condições de vida do associado devem ser melhoradas com o cooperativismo, jamais o contrário. O fim de se filiar a uma cooperativa deve ser o de conseguir projeção no mercado de trabalho, angariando clientela, permitindo maior visibilidade do labor prestado, auferindo maiores resultados financeiros que aquele que obteria sem a associação ao ente. Não se pode, em nenhuma hipótese, misturar os conceitos de cooperativa com o de prestadora de serviços especializados, simplesmente, sob pena de se desvirtuar totalmente a razão de ser do importante instituto do cooperativismo, com assento constitucional (artigo 174, § 2º, da CF). No caso dos autos, analisando o conjunto probatório, vislumbra-se os princípios supra. A reclamante era, de fato, sócia cooperada. Isto porque, o depoimento da reclamante, por si só, é apto a confirmar a relação de cooperativismo. Com efeito, restou demonstrada a organização de pessoas (no caso, catadores de materiais recicláveis) com a intenção de se ajudarem reciprocamente, por meio da soma de seus esforços e/ou recursos, visando ao bem comum. Além disso, a reclamante, como cooperada, assumia, de forma simultânea, a posição

de sócia, participando ativamente dos nos rumos da reclamada, por meio das votações, e de destinatária dos benefícios alcançados pela cooperativa, auferindo os resultados. Recurso improvido, no ponto. (Proc. [1001132-70.2020.5.02.0462](#) – ROT – 12ª Turma – Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes – DeJT 27/7/2023)

Cooperativas Multtycoop e Cooperlider. Tomadores Ameplan Assistência Medica Planejada Ltda. Hospital e Maternidade Vida's Ltda., Complexo Hospitalar J.S.J. Ltda., Hospital Maternidade Vital Eireli e JS Comercialização de Plano de Saúde S/S Ltda. Fraude. São reiterados os casos já julgados por este Eg. Regional em que o grupo empresarial do segmento de saúde foi condenado por se utilizar de subterfúgios para arregimentar trabalhadores por intermédio de simuladas relações jurídicas (cooperativismo, pejetização) a fim de ocultar vínculos empregatícios. No presente, a filiação da Autora à cooperativa Cooperlíder, formalmente observada, não traduziu a realidade vivenciada. Pelo conjunto dos autos, verifica-se que a Cooperativa não cumpriu com as finalidades e princípios inerentes ao cooperativismo (princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada), na medida em que apenas recrutava trabalhadores, intitulado-os cooperados, para prestarem serviços a terceiros, em visível locação de mão de obra, afastando-se da sua própria razão de existir. Vínculo empregatício reconhecido com a tomadora Ameplan. Recurso das Rés a que se nega provimento. (Proc. [1000605-06.2022.5.02.0703](#) – ROT– 6ª Turma – Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto – DeJT 9/8/2023)

REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Gestante / Adotante

Pedido de demissão. Estabilidade gestante afastada. A legislação não deixa dúvidas de que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante. Todavia, se a iniciativa do desligamento partiu da empregada, não há se cogitar em reconhecimento de estabilidade, ainda que fosse desconhecida a gravidez. (Proc. [1000224-06.2023.5.02.0204](#) – RORSum – 17ª Turma – Rel. Anneth Konesuke – DeJT 10/7/2023)

Estabilidade gestante. O art. 10, II, "b", do ADCT não estabelece proteção absoluta de emprego à trabalhadora gestante, mas meramente impede o exercício do direito potestativo de denúncia vazia do contrato pelo empregador, com a finalidade de evitar atos arbitrários e ou discriminatórios. (Proc. [1001616-52.2022.5.02.0612](#) – ROT – 12ª Turma – Rel. Paulo Kim Barbosa – DeJT 13/7/2023)

Estabilidade Acidentária

Acidente de Trabalho. Afastamento superior a 15 (quinze dias). Garantia de emprego reconhecida. Na hipótese dos autos a empregadora afastou o empregado após a ocorrência do acidente de trabalho por 29 dias em licença remunerada, obstando, assim, a percepção do auxílio-doença acidentário. Ocorrido acidente do trabalho, com emissão da CAT, e permanecendo o empregado afastado por mais de 15 dias por lesão decorrente deste acidente, devido o reconhecimento da garantia provisória de emprego com a condenação ao pagamento de indenização do período, por aplicação do art. 118 da Lei 8.213/91, ainda que, por ação obstativa do empregador, o obreiro não tenha sido recebido auxílio-doença acidentário que seria devido. A manobra do empregador em conceder licença remunerada ao empregado, impedindo a percepção do benefício previdenciário, não pode obstar o reconhecimento do direito na medida em que ocorreu o acidente e o afastamento foi superior a 15 dias. Recurso do trabalhador provido para deferir a indenização relativa ao período da garantia provisória de emprego. (Proc. [1000815-04.2016.5.02.0433](#) – ROT– 6ª Turma – Rel. Antero Arantes Martins – DeJT 18/7/2023)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Pedido de Demissão

Recurso ordinário. Rescisão indireta improcedente. Cessação da prestação de serviços. Reconhecimento do pedido de demissão pelo reclamante. Ao ajuizar ação pretendendo a rescisão indireta do contrato de trabalho e optar por cessar a prestação de serviços, o empregado assumiu o risco de, não reconhecido o pedido, ter considerado o contrato de trabalho rescindido por sua iniciativa, caracterizando, assim, pedido de demissão, conforme decidido na Origem. (Proc. [1000286-46.2023.5.02.0204](#) – RORSum – 17ª Turma – Rel. Ricardo Nino Ballarini – DeJT 14/8/2023)

VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

Descontos Salariais - Devolução

Descontos ilegais. Proteção salarial. Artigo 462 da CLT. A melhor interpretação da possibilidade de descontos do salário do empregado, nos moldes do artigo 462, parágrafo 1º da CLT, não se contenta com a simples previsão da possibilidade do desconto no contrato, face ao princípio geral da assunção do risco pelo empregador e a presença da subordinação que, como se sabe, leva o empregado a submeter-se a quase toda ordem imposta pelo empregador (inclusive a de assinar documentos admitindo um desconto com o qual, em verdade, não concorda). É preciso, no mínimo, que se comprove a culpa do empregado para que o desconto possa ser realizado e sem esta comprovação o desconto deve ser considerado ilegal. Sentença que se mantém. (Proc. [1001313-50.2022.5.02.0608](#) – ROT – 4ª Turma – Rel. Paulo Sergio Jakutis – DeJT 10/8/2023)

Participação nos Lucros e Resultados - PLR

1. PLR. Dispensa do trabalhador antes da data da distribuição dos lucros e resultados. Direito do trabalhador à parcela proporcional ao período trabalhado. A dispensa antes da data da distribuição dos lucros e resultados não retira do trabalhador o direito à parcela proporcional ao período de apuração no qual ele laborou e conseqüentemente contribuiu para os resultados alcançados. Com efeito, tendo contribuído com sua força de trabalho para a consecução de resultados que são divididos ao fim do exercício o empregado desligado antes da distribuição não pode ser alijado do rateio, sob pena de sua parcela ser indevidamente endereçada a outro empregado. In casu, a reclamada refutou a pretensão de diferenças proporcionais sob a alegação (fato modificativo/impeditivo) de que não houve lucros no período, o que lhe atraiu o ônus de prova (arts. 818, CLT e 373, II, CPC) do qual não se desincumbiu, deixando de juntar balanços e demonstrativos dos resultados negativos alegados. Recurso obreiro provido, neste ponto. 2. Equiparação. Atribuição do ônus da prova. Fato constitutivo provado pelo reclamante. Fatos impeditivos/modificativos não provados pela reclamada. Diferenças salariais devidas. Na equiparação (art. 461, CLT), incumbe ao reclamante -quando negado-, fazer prova do fato constitutivo da pretensão (in casu, trabalho igual, Súmula 6, TST e arts. 818, CLT e 373, I, CPC) e à reclamada, os fatos impeditivos alegados em defesa (Súmula 6, III, TST; arts. 818, CLT e 373, II, CPC), quais sejam, as diferenças funcionais alegadas. A reclamada da distinção funcional, como lhe competia. Já o reclamante, fez prova com o depoimento de sua testemunha, o próprio paradigma, que ratificou a igualdade funcional, fazendo jus às diferenças pretendidas. Recurso patronal ao qual se nega provimento. 3. Alteração da jornada. Alteração in pejus com redução de descansos. Diferenças devidas. É inválida a alteração da jornada contratual praticada que acarrete prejuízos ao trabalhador (art. 468, CLT). In casu, a mudança pela empresa, do regime de 6x2 para 6x1, constitui notória alteração in pejus em vista da redução (perda) de uma folga a cada seis dias. Devidas pois, as diferenças reconhecidas na origem. Sentença mantida, neste tópico. (Proc. [1001000-70.2020.5.02.0443](#) – ROT – 4ª Turma – Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros – DeJT 2/8/2023)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Avenida Marquês de São Vicente, 121, Bloco A - 11º andar
CEP 01139-001 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3150-2359
E-mail: cnjud@trt2.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br